



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.729887/2014-55
ACÓRDÃO	1202-002.148 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS, DE CAPITALIZAÇÃO E DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA - FENASEG
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2010

PARECER CONCLUSIVO. NÃO APRECIÇÃO DE ARGUMENTOS DE DEFESA. NULIDADE.

Devem ser tidos como nulos o Parecer Conclusivo que serviu de base para a suspensão da isenção tributária da pessoa jurídica perante o IRPJ e a CSSL, bem como os atos administrativos dele decorrentes, se não apreciadas todas as razões de defesa contra a Notificação Fiscal que o motivou.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade suscitada, cancelar os efeitos do ADE/DRF/RJ1 nº 436/2015, restabelecer a isenção tributária da pessoa jurídica perante o IRPJ e a CSSL e cancelar a exigência tributária.

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os(a) julgadores(a) Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Jose André Wanderley Dantas de Oliveira, Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Liana Carine Fernandes de Queiroz e Leonardo de Andrade Couto (Presidente e Relator)

RELATÓRIO

O procedimento fiscal teve início com a lavratura do Termo de Diligência Fiscal em 11/07/2012. Após a apresentação de documentos e esclarecimentos em atendimento a diversas intimações, foi prolatada Notificação Fiscal (NF) em 08/10/2014 (fls. 234/246) pela qual a autoridade administrativa entendeu que a FENASEG não teria observado os requisitos condicionadores do gozo da isenção referente ao IRPJ e CSLL previstos no art. 12, § 2º, da Lei nº 9.532/97, principalmente no que se refere a alguns custos ou despesas contabilizados, relacionados no Termo de Intimação nº 3, (TI3) (fls. 151/178) e numerados de 1 a 839, assim resumidos:

- Item “a” da NF: Com relação aos itens 154 a 165 do TI3, foi apresentada planilha denominada “Repasses Sircof” relacionando Detrans de diversos Estados e os valores dos repasses, Termo de Transferência de Valores e Acordo de Cooperação (Termo de Convênio) entre a FENASEG e os Detrans. Entretanto, não foi apresentado o Acordo de Cooperação com o Detran do Rio Grande do Sul, nem a comprovação dos respectivos repasses ao Detran do Rio Grande do Sul no valor de **R\$ 7.968.654,00**. Reintimamos o contribuinte através do TIF 04 a apresentar o contrato ou documento equivalente, e a comprovar os repasses ao Detran do Rio Grande do Sul. Até a presente data o contribuinte não apresentou a documentação solicitada;

- Item “b” da NF: Em relação aos itens 537 e 839 do TI3, não foi apresentada documentação comprobatória de despesas com “material de informática” no valor de **R\$ 86.959,68** e a título de “variação monetária” no montante de **R\$ 75.015,42**;

- Item “c” da NF: Para os itens 509 (**R\$ 21.912,28**), 511(**R\$ 42.866,78**) e 535 (**R\$ 2.537,05**) do TI3 que representariam supostamente gastos com passagens aéreas e refeições em viagens internacionais, teriam justificativa em gastos incorridos pelo Presidente da FENASEG por conta da participação em conferências internacionais do segmento de seguros. Foram apresentados apenas os comprovantes de transferência bancária para o então Presidente, não sendo possível verificar a efetiva origem dos pagamentos;

- Item “d” da NF: Para os itens 497 (**R\$ 38.201,62**) e 525 (**R\$ 1.184,40**) do TI3 referente a gastos com passagens aéreas e transfer em evento internacionais, após as justificativas apresentadas concluiu a Fiscalização que:

- A Federação não logrou comprovar o motivo da viagem de 19 dias do Presidente da FENASEG para Buenos Aires.
- Nas passagens aéreas (classe executiva) constam os trechos: Rio de Janeiro – Paris (11/05/2010), Paris – Roma (12/05/2010), Roma – Paris (16/05/2010) e Paris - Rio de Janeiro (21/05/2010). Na resposta apresentada foi informado que o motivo da viagem seria o XIII Congresso Mundial AIDA que ocorreu entre 17 e 20 de maio em Paris. Verificamos no folder do Congresso que o mesmo ocorreu em Paris no período de 17 a 20 de maio. Todavia, a Federação não justificou o motivo da viagem para Roma no período de 12/05/2010 a 16/05/2010.

- A FENASEG arcou com despesas de passagens aéreas para as esposas dos senhores João Elísio e Salvador Pinto.
 - No período do Congresso (17 a 20 de maio de 2010) o senhor João Elísio não era mais Presidente da FENASEG e não possuía mais nenhum vínculo com a Federação.
- Item “e” da NF: Para os itens 498 a 502, também referentes a gastos com passagens aéreas, foram apresentadas faturas emitidas por agência de turismo sem especificação da data de viagem e nome do passageiro. Especificamente para o item 501, apresentou Nota Fiscal de Serviços de Transporte emitida por Golden Taxi Aéreo. Para esse item foi apresentado apenas comprovante de pagamento, sem indicação do motivo da viagem nem vínculo com o passageiro. Quanto aos demais itens, foram apresentadas as passagens aéreas, mas sem demonstração do motivo das viagens.
- Item “f” da NF: Para os itens 221 a 233 correspondentes a aluguel de aeronaves, foram apresentadas as notas fiscais sem discriminação da origem e destino das viagens nem nome dos passageiros. Tampouco foi informado/comprovado o motivo das viagens.

Em conclusão, a NF afirma:

- a) O contribuinte não logrou apresentar a documentação comprobatória de lançamentos relacionados neste termo, não observando o disposto no artigo 15, § 3º, combinado com o artigo 12, § 2º, alínea 'd', da Lei nº 9.532/97, ao não “conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a efetivação de suas despesas”;
- b) O contribuinte não aplicou integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais, ao não comprovar a necessidade de diversas despesas relacionadas neste termo, deixando de observar o disposto no artigo 15, § 3º, combinado com o artigo 12, § 2º, alínea 'b', da Lei nº 9.532/97;
- c) O contribuinte remunerou indiretamente seus dirigentes ao ter que arcar com as despesas de passagens aéreas, hotéis, etc de seus dirigentes e cônjuges, não observando, assim, o disposto no artigo 15, § 3º, combinado com o artigo 12, § 2º, alínea 'a', da Lei nº 9.532/97.

Tais circunstâncias justificariam a suspensão da isenção tributária para o IRPJ e CSLL.

A interessada apresentou questionamentos pertinentes à NF que foram tidos como intempestivos pelo Parecer Conclusivo GAB/Diort/002/2015. Assim, foi prolatado Despacho Decisório nesse sentido e o ADE/DRF/RJ1/ 95/2015 formalizando a suspensão da isenção.

Foram apresentadas, e tidas como improcedentes, petições administrativas contra a intempestividade. Em seguida, a interessada interpôs ação judicial e obteve êxito com provimento liminar para suspensão da decisão que declarou a intempestividade das alegações e provas apresentadas até que tais elementos fossem examinados.

Em submissão à decisão judicial foi emitido o ADE/DRF/RJ1/ 278/2015 sobrestando os efeitos do ADE/DRF/RJ1/95/2015. Em seguida, as razões de defesa foram apreciadas em Parecer Conclusivo e tidas como insuficientes perante a NF nos seguintes termos:

(...)

Ocorre que do exame dos autos, constata-se que as alegações da interessada de fls. 887 a 928, com documentação aposta de fls. 1425/2647, não lograram êxito sequer em fragilizar a sólida convicção fiscal da existência das irregularidades pormenorizadamente descritas no minucioso e abrangente Termo de NOTIFICAÇÃO FISCAL DE SUSPENSÃO DE ISENÇÃO, anexado às fls. 234 a 246 com documentação acostada de fls. 247 a 884, especificamente o item 4 do aludido Termo.

Acrescente-se que em nenhum momento a requerente contesta as irregularidades descritas, apenas e tão somente esforça-se com admirável ênfase em minimizá-las, utilizando-se de argumentações calçadas na proporcionalidade e razoabilidade entre as infrações apontadas pela fiscalização e reconhecidas pela auditada e a quantidade total das exigências fiscais.

Acentue-se, outrossim, que não há, smj, quaisquer disposições que dispensem a constituição, se for o caso, de crédito tributário oriundo das aludidas irregularidades.

Foi prolatado novo Despacho Decisório e, com base nele, editado o ADE/DRF/RJ1/ 436/2015 confirmando a suspensão da isenção da interessada perante o IRPJ e a CSLL.

Em seguida, foram lavrados autos de infração do IRPJ e da CSLL referentes ao ano-calendário de 2010 nos montantes de R\$ 26.018.590,71 e R\$ 9.883.286,54 respectivamente, aí incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Conforme Termo de Verificação Fiscal (TVF) as matérias tributadas são:

Item 5.1 do TVF – Falta/Insuficiência de Recolhimento do IRPJ e da CSLL:

Considerando que a fiscalizada não declarou qualquer valor em DCTF a título de IRPJ/CSLL a pagar, constatamos a infração tributária de falta de recolhimento/declaração do IRPJ e da CSLL, conforme informações prestadas pelo próprio contribuinte: através das planilhas que reproduzem as fichas 12A e 17:

IRPJ: **R\$ 901.010,82** (2º Trimestre); **R\$ 1.201.101,68** (3º Trimestre) e **R\$ 1.444.091,23** (4º Trimestre)

CSLL: **R\$ 370.887,37** (2º Trimestre); **R\$ 480.580,04** (3º trimestre) e **R\$ 618.774,95** (4º trimestre).

Item 5.2 do TVF – Provisões Indedutíveis:

- Item 5.2.1: Provisões tidas como indedutíveis apuradas (**R\$ 7.994.628,00**) conforme **item “a” da NF** (itens 154 a 165 do TI3), eis que os valores

provisionados para pagamento ao Detran/RS não foram efetivamente quitados;

- Item 5.2.2: Também a título de provisões indedutíveis, foram tributados parte dos valores referentes a “Projetos de Educação no Trânsito” (itens 177 a 188 do TI3) originalmente provisionados no montante de R\$ 5.536.972,00, mas que apenas R\$ 1.750.000,00 foi efetivamente utilizado em projetos dessa natureza. Valor glosado: **R\$ 3.786.972,00**. (Para fins de apuração do Lucro Real, foi efetuada a glosa dos itens 177 a 185, que perfazem o total de R\$ 3.830.122,00 e u a exclusão de ofício no 4º trimestre no valor de R\$ 43.150,00 (3.830.122,00 - 43.150,00 = 3.786.972,00).

Item 5.3 do TVF – Glosa de Custos/Despesas:

Item 5.3.1 – Despesas não comprovadas:

- Item 5.3.1.1: Despesas não comprovadas correspondentes ao **item “c” da NF** (itens 509, 511 e 535, do TI3) no montante de **R\$ 67.116,11**;
- Item 5.3.1.2: Item 245 do TI3 referente a dispêndios com Master Comunicação no valor de **R\$ 2.000.000,00** em relação a qual foi trazida apenas a nota fiscal relativa a ações de apoio ao DPVAT, sem que fosse atendida intimação para apresentação do contrato de prestação de serviços, descrição e comprovação dos serviços prestados e comprovação do efetivo pagamento;
- Item 5.3.1.3: Itens 285 a 290 do TI3 referente a dispêndios com Master Comunicação no valor total de **R\$ 1.960.000,00** em relação a qual foram trazidas apenas as notas fiscais relativas a “Pesquisas, enquetes, estatísticas de mercado, seguros e índice de atendimento DPVAT” sem que fosse atendida intimação para apresentação do contrato de prestação de serviços, descrição e comprovação dos serviços prestados e comprovação do efetivo pagamento;
- Item 5.3.1.4: Itens 296, 300, 307, 312 e 339 do TI3 referente a dispêndios com JLV Consultoria, Investimentos e Participações Ltda. no valor total de **R\$ 2.760.000,00** com relação ao qual foram trazidas notas fiscais e um contrato de prestação de serviços trazendo como objeto “prestação de serviços de consultoria para realização de estudos sobre os impactos da aprovação do Projeto de Lei nº 355/2004 de autoria do Deputado José Eduardo Cardozo em tramitação no Congresso Nacional...”, sem que fosse atendida intimação para informar o nome e a qualificação técnica do profissional que prestou o serviço, descrição e comprovação dos serviços prestados e comprovação do efetivo pagamento;

- Item 5.3.1.5: Itens 249, 254, 292, 308, 313, 316, 317, 319 a 321, 324, 326 a 337, 343, 353, 370, 371, 373, 376 a 382, 385, 387 a 390, 393, 397, 403, 405, 424, 427, 428, 433, 434, 437, 441, 452, 453, 782 e 831 a 833 do TI3, referentes a prestações de serviços de consultoria, honorários advocatícios e outros no valor total de **R\$ 6.507.099,83**; em relação aos quais foram apresentadas notas fiscais e recibos mas não foi atendida intimação para apresentação do contrato de prestação de serviços, descrição e comprovação da efetividade dos serviços prestados e comprovação do efetivo pagamento;

Item 5.3.2 – Despesas Indedutíveis:

- Item 5.3.2.1: Item 839 do TI3, correspondente ao item “b” da NF, referente a “variação monetária” no valor de R\$ **75.015,42**, que são despesas incorridas pelo Detran- RS e pagas a título de liberalidade;
- Item 5.3.2.2: Itens 704 e 718 do TI3 referentes a despesas com realização de eventos no valor total de **R\$ 53.958,10** incorridas pela Associação Nacional dos Detrans e pagas a título de liberalidade;
- Item 5.3.2.3: Itens 770 e 773 do TI3 referentes a despesas com projetos de pesquisa no valor total de **R\$ 160.000,00** contratados junto à Fundação José Bonifácio incorridas pela FENAPREVI e pagas a título de liberalidade;
- Item 5.3.2.4: Itens 697 e 708 do TI3 referentes a despesas com realização de eventos no valor total de **R\$ 175.000,00** contratados junto ao IETS (Instituto de Estudos do Trabalho e Sociedade) incorridas pela CNSEG (Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização) e pagas a título de liberalidade;
- Item 5.3.2.5: Itens 303, 304, 310, 314, 325, 349, 350, 352, 463 a 465, 468 a 473, 536, 632, 635, 636, 640, 745, 747, 749, 752, 759, 763, 767, 771, 774 e 781 do TI3 referentes a despesas com projetos, patrocínios, manutenção e locação de equipamentos e serviços de TI no valor total de **R\$ 996.895,52**; incorridos pela CNSEG e pagas a título de liberalidade;
- Item 5.3.2.6: Itens 652, 656, 657, 660, 662, 664, 668 a 676, 678 e 683 do TI3 referentes a despesas supostamente com a cerimônia de posse do novo presidente da FENASEG no valor total de **R\$ 497.621,23**; que na verdade referem-se à posse do novo presidente da CNSEG e incorridas por essa entidade e não pela FENASEG;
- Item 5.3.2.7: Itens 826 e 827 do TI3 referentes a despesas com publicidade contratadas junto à empresa Arruda Consultoria em Publicidade no valor

total de **R\$ 80.000,00** incorridas pelo Sindicato de Seguradoras de São Paulo e pagas a título de liberalidade;

- Item 5.3.2.8: Itens 533, 534, 539 a 598, 604, 607, 608, 667, 681, 698, 700, 706, 707, 709, 710, 714, 715, 725 e 726 do TI3 referentes a despesas com *buffet* no valor total de **R\$ 294.841,05**; em relação ao qual a fiscalizada, devidamente intimada, não apresentou nenhum elemento de prova para demonstrar que os dispêndios se relacionavam à alimentação dos empregados ou guardavam relação com o objetivo institucional da empresa;
- Item 5.3.2.9.1: Itens 791 a 794 do TI3 referentes a despesas com patrocínio contratadas junto ao IETS (Instituto de Estudos do Trabalho e Sociedade) no valor total de **R\$ 794.750,10**; que não obedeceram aos requisitos legais de dedução estabelecidos pelo §2º, do art. 13, da Lei nº 9.249/95, eis que não se referem a incentivos à cultura, a instituição beneficiária não foi criada por lei e não foram atendidas as condições do inciso III; além de terem sido incorridas pela CNSEG, constituindo-se em liberalidade;
- Item 5.3.2.9.2: Itens 131, 132, 137 a 139, 622 a 626, 628, 631, 633, 634, 637, 638, 642 a 644, 647, 649, 650, 680, 693, 703, 705, 711, 713, 795, 796, 809 a 820, 823 a 825, 828 e 834 do TI3 referentes a despesas com doações no valor total de **R\$ 4.380.473,78**; que não obedecem aos requisitos de dedução estabelecidos pelo §2º, do art. 13, da Lei nº 9.249/95; eis que não se referem a incentivos à cultura, a instituição beneficiária não foi criada por lei e não foram atendidas as condições do inciso III;
- Item 5.3.2.10: Itens 135, 609, 685 e 696 do TI3, referentes a despesas com brindes no valor total de **R\$ 67.648,90** que são indedutíveis por definição legal (artigo 249, Parágrafo Único, inciso VIII, e artigo 299, §§ 1º e 2º do RIR/1999);

- Item 5.3.3 – Despesas não necessárias:

- Item 5.3.3.1: Itens 497 e 525 do TI3 e item “d” da NF referentes a gastos com passagens aéreas e *transfer* no montante de **R\$ 39.386,02** em relação aos quais não foi demonstrada correlação com as atividades da empresa;
- Item 5.3.3.2: Itens 498 a 502 do TI3 e item “e” da NF referentes a gastos com passagens aéreas no valor total de **R\$ 54.248,98** em relação ao qual foi trazido apenas comprovante de pagamento sem apresentação do motivo da viagem nem vínculo com o passageiro;
- Item 5.3.3.3: Itens 221 a 233 do TI3 e item “f” da NF referentes a gastos com aluguel de aeronaves no valor total de **R\$ 289.529,00** em relação ao qual não foi apresentado o motivo das viagens nem a relação dos passageiros;

Item 5.4 do TVF – Bens de natureza permanente deduzidos como despesa :

- Item 5.4.1: Itens 775, 776 e 785 a 789 do TI3 referentes a gastos com aquisição de equipamentos de informática no valor total de **R\$ 235.450,95** que não poderiam ter sido contabilizados como despesas mas sim escriturados no ativo permanente nos termos do art. 301, *caput* e § 2º do RIR/99;
- Item 5.4.2: Item 637 do TI3, correspondente ao **item “b” da NF**, referente a despesas com material de informática no montante de R\$ 86.959,68. A nota fiscal que comprovaria a despesa foi emitida em 31/12/2008 no valor de R\$ 90.158,37 não sendo hábil a demonstrar a operação. Mesmo que assim não o fosse, o valor se refere a equipamentos que deveriam ser contabilizados no ativo permanente.

Item 5.5 do TVF – Compensação indevida de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL:

Assim se manifestou o TVF nesse item:

Verificamos que a FENASEG não mais possuía saldo de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL, tendo em vista que a Fiscalização apurou diversas adições ao lucro líquido de 2010, que absorveram o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSLL apurada pelo contribuinte no primeiro trimestre de 2010.

Assim, efetuamos a glosa do valor de R\$ 1.766.130,31 a título de prejuízo fiscal compensado indevidamente no segundo trimestre de 2010 e R\$ 1.766.130,31 a título de base de cálculo negativa da CSLL compensada indevidamente no segundo trimestre de 2010.

Devidamente cientificada, a interessada apresentou uma impugnação ao ADE DRF/RJ1 nº 436/2015 e outra contra os autos de infração.

Na contestação ao ADE, após historiar os fatos faz reclamação suscitando em preliminar a nulidade do Parecer Conclusivo, do Despacho Decisório e do ADE, eis que não foram apreciadas as razões de defesa interpostas contra a Notificação Fiscal (NF) de suspensão de isenção.

Em relação ao mérito, pede que sejam consideradas como razões de defesa da impugnação a contestação apresentada contra o ADE, principalmente nos itens 2, 3 e 7. Naquele documento, a fiscalizada tece arrazoado descrevendo a natureza e finalidades institucionais, faz um resumo do procedimento fiscal e registra a pequena proporcionalidade dos valores tidos como não demonstrados em relação ao total dos registros contábeis.

Especificamente aos fatos mencionados na NF e que implicaram na emissão do ADE, a impugnação original manifestou-se nos seguintes termos:

- Para o item “a” da NF, admite que os valores glosados referente ao Detran/RS correspondem a provisões e reclama ser descabido o argumento fiscal de que não teria apresentado documentação comprobatória.

- No caso do item “b” da NF, em relação ao valor de R\$ 86.959,69 (material de informática) afirma que entregou a NF original à autoridade lançadora, eis que a cópia originalmente entregue estaria ilegível. Assim, a despesa estaria demonstrada. Quanto ao valor de R\$ 75.015,42 (variação monetária) sustenta tratar-se de correção monetária da importância demandada em Ação Ordinária movida por Top’s Consultoria Empresarial Ltda contra o Detran/RS, na qual foi interveniente e depositou os valores junto ao Banrisul em conta vinculada àquele feito.

- Relativamente ao item “c” da NF, suscita que os itens 509,511 e 536 do TI3 refere-se a evento internacionais realizados na Espanha, Inglaterra e Dubai no âmbito de seguros, diretamente ligados às finalidades institucionais da impugnante. Afirma que apresentou bilhetes eletrônicos em nome do presidente e sua esposa (no caso de dela apenas para a Espanha) com trajetos e datas compatíveis com os eventos em questão. Acrescenta que não existe a remuneração indireta do presidente nos moldes suscitados pelo Fisco e argumenta que a presença do cônjuge tem natureza institucional.

- Para o item “d” da NF, a impugnante reclama não ser correta afirmativa de que o presidente teria ficado 19 dias em Buenos Aires, registra o que seria a contradição na acusação fiscal, eis que se o Sr. João Elísio não era mais presidente da entidade não caberia a acusação de remuneração indireta. Ressalta que o Sr. João Elísio foi nomeado membro do Conselho Superior da impugnante e o Sr. Salvador Velloso Pinto seria sócio do escritório contratado pela impugnante. Nessas condições foram designados para integrar a delegação participante do Congresso Mundial da AIDA. Nos moldes do item anterior, defende que a presença do cônjuge tem natureza institucional. Quanto à estadia em Roma, registra que ser irrelevante pois não causou qualquer ônus adicional à impugnante.

- Em relação ao item “e” da NF, defende que as viagens questionadas tiveram como destino cidades onde funcionam sindicatos de seguradoras ou onde foram desenvolvidos programas intensivos de divulgação da importância do seguro para as sociedades locais, conforme documentos anexos.

- Quanto ao item “f” da NF, afirma que as despesas com aluguel de aeronaves seriam corriqueiras das atividades da impugnante e deu como exemplo o item 233 do TI3 que seria referente a deslocamento do a época presidente da impugnante para atender convocação do Sr. Ministro da Fazenda.

A seguir, voltando à presente impugnação, a reclamante faz explanação doutrinária para argumentar que os erros insignificantes cometidos e retorna ao item “a” da notificação para questionar a contradição do Fisco pois, sendo provisão, não houve desembolso e por esse motivo não haveria que se falar em despesas desnecessárias ou desvio de finalidade.

Na impugnação aos autos de infração, reitera argumentos explicitados na impugnação à NF de suspensão da isenção, particularmente após historiar os fatos faz reclamação suscitando em preliminar a nulidade do Parecer Conclusivo, do Despacho Decisório e do ADE, eis que não foram apreciadas as razões de defesa interpostas contra a Notificação Fiscal (NF) de suspensão de isenção. Dessa nulidade decorreria a impossibilidade de constituição do lançamento tributário.

Face aos itens do TVF, tece considerações abaixo resumidas em apertada síntese:

- O item 5.1 não se constituiria em infração pois os valores supostamente devidos a título de IRPJ e CSLL não representam confissão de dívida, mas simples prestação de informação para atendimento à intimação;
- A exigência de que trata o item 5.2.1 deveria ser cancelada por ter sido suscitada primeiramente na NF como pagamento sem causa para depois ser tido como provisão indedutível, o que justificaria a anulação do ADE e, por conseguinte, dos autos de infração;
- A exigência de que trata o item 5.4.2, “b”, deveria ser cancelada por ter sido suscitada primeiramente na NF como decorrente da inexistência de documentação comprobatória e depois alterado para impossibilidade de dedução em função do documento apresentado ter valor diferente e se referir a outro período de apuração, o que justificaria a anulação do ADE e, por conseguinte, dos autos de infração. Mesmo superado esse argumento, o valor de R\$ 86.959,68 quando pago foi lançado como despesas operacional nos termos da legislação. Apresenta o que seria documentação comprobatória dos argumentos;
- A exigência de que trata o item 5.3.2.1, “b”, deveria ser cancelada por terem sido apresentados os documentos comprobatórios;
- A exigência de que trata o item 5.3.1.1 deve ser cancelada pois, reiterando o exposto na impugnação à NF, argumenta que refere-se a evento internacionais realizados na Espanha, Inglaterra e Dubai no âmbito de seguros, diretamente ligados às finalidades institucionais da impugnante. Afirma que apresentou bilhetes eletrônicos em nome do presidente e sua esposa (no caso de dela apenas para a Espanha) com trajetos e datas compatíveis com os eventos em questão. Acrescenta que não existe a remuneração indireta do presidente nos moldes suscitados pelo Fisco e argumenta que a presença do cônjuge tem natureza institucional;
- Na mesma linha, a exigência de que trata o item 5.3.3.1 deveria ser cancelada pois, reiterando o exposto na impugnação à NF, não é correta afirmativa de que o presidente teria ficado 19 dias em Buenos Aires, registra o que seria a contradição na acusação fiscal, eis que se o Sr. João Elisio não era mais presidente da entidade não caberia a acusação de remuneração indireta. Ressalta que o Sr. João Elísio foi nomeado membro do Conselho Superior da impugnante e o Sr. Salvador Velloso Pinto seria sócio do escritório contratado pela impugnante. Nessas condições foram designados para integrar a delegação participante do Congresso Mundial da AIDA. Nos moldes do item anterior, defende que a presença do cônjuge tem natureza

institucional. Quanto à estadia em Roma, registra que ser irrelevante pois não causou qualquer ônus adicional à impugnante;

- Também nos mesmos moldes, a exigência de que trata o item 5.3.3.2 deveria ser cancelada pois, reiterando o exposto na impugnação à NF, sustenta que as viagens questionadas tiveram como destino cidades onde funcionam sindicatos de seguradoras ou onde foram desenvolvidos programas intensivos de divulgação da importância do seguro para as sociedades locais, conforme documentos anexos;

- A exigência de que trata o item 5.3.3.3 não pode prosperar pois, como exposto na contestação à impugnação à NF, as despesas com aluguel de aeronaves seriam corriqueiras das atividades da impugnante e deu como exemplo o item 233 do T13 que seria referente a deslocamento do então presidente da impugnante para atender convocação do Sr. Ministro da Fazenda.

- Em relação à exigência de que trata o item 5.2.2, afirma que não se trata de ato ilícito, mas simplesmente uma restrição objetiva e a cobrança não pode prosperar pelo seu direito à isenção;

- No caso da exigência do item 5.3.1.2, aduz que a nota fiscal apresentada descreve e atesta o serviço prestado além de corroborar os termos da proposta comercial com o devido aceite;

- Para a exigência do item 5.3.1.3, tece os mesmos argumentos do item anterior para sustentar que a contratação do serviço referente a pesquisas sobre o DPVAT está diretamente ligada às suas atividades;

- Relativamente à exigência do item 5.3.1.4, defende que os termos do contrato deixam claro que o objeto está intrinsecamente ligado às finalidades da impugnante;

- Quanto à exigência do item 5.3.1.5, traz as mesmas razões dos itens anteriores e apresenta contratos de prestação de serviços;

- Na exigência do item 5.3.2.2, admite que pagou o valor sob exame mas ressalta que faz parte do seu objeto o apoio a eventos promovidos pela Associação de Detrans;

- Em relação à exigência dos itens 5.3.2.3, 5.3.2.4, 5.3.2.5 e 5.3.2.6 argumenta que comunga dos mesmos interesses institucionais da CNSEG e das federações associadas, inclusive a FENAPREVI e, sendo assim, qualquer aplicação de recursos feita pela impugnante em projetos que beneficiem empresas como essas seriam gastos legítimos;

- Para a exigência referente ao item 5.3.2.7, apresenta os documentos que atestariam a operação questionada e defende a improcedência da afirmativa fiscal de que não haveria suporte documental aos lançamentos efetuados;

- Em relação à exigência do item 5.3.2.8, pede a exclusão do valor do item 604 do T13 por se referir a veículos e não alimentação. Defende que as despesas com refeições se referem a reuniões temáticas, palestras congressos, seminários e outros eventos;
- No caso da exigência do item 5.3.2.9.1 apresentou as mesmas razões suscitadas nos itens 5.3.2.3 a 5.3.2.6;
- Defende que as despesas tratadas no item 5.3.2.9.2 não representam doações, mas sim patrocínios a eventos ligados ao objeto institucional da impugnante;
- Em relação à exigência do item 5.3.2.10, alega que os valores referentes aos itens 609 e 696 não seriam brindes, mas bebidas alcólicas servidas em eventos institucionais. Quanto aos valores restantes, seriam irrisórios e oferecidos em eventos para fins de consolidação da sua imagem institucional;
- Quanto à exigência do item 5.4.1, reclama que a glosa deveria vir acompanhada da dedução dos valores a título de depreciação; e:
- No caso do item 5.5, argumenta que seria descabida a glosa do prejuízo fiscal e da base de cálculo da CSLL supostamente deduzidos indevidamente pois sendo restabelecida a isenção, as infrações não mais existiriam e as deduções seriam restabelecidas.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília prolatou o Acórdão 03-80.846 pelo qual manteve os efeitos do ADE nº 436/15, exceto pelas razões apontadas no item “a’ da Notificação Fiscal e deu provimento parcial à impugnação contra a exigência tributária nos seguintes moldes:

- reduzir de: R\$ 67.116,11 para 51.620,85 a glosa de despesa objeto do item 5.3.1 do TVF; e de R\$ 294.841,05 para R\$ 292.841,05 a glosa de despesa objeto do item 5.3.2.8 do mesmo TVF, em consequência, reduzir o valor das infrações apuradas do 2º Trimestre de 2010 de R\$ 8.262.083,07 para R\$ 8.244.587,81;
- cancelar a glosa de despesa, no valor de R\$ 80.000,00, objeto do item 5.3.2.7 do Termo de Verificação Fiscal e, conseqüentemente, reduzir o valor das infrações apuradas do 4º Trimestre de 2010 de R\$ 6.070.340,13 para R\$ 5.990.340,13.

Devidamente cientificada, a interessada apresentou recurso voluntário ao CARF, suscitando em preliminar a nulidade da decisão recorrida e ratificando em essência as razões expedidas na peça impugnatória.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto – Relator

O recurso é tempestivo, foi interposto por signatários devidamente legitimados e dele conheço.

A ação fiscal envolveu dois procedimentos distintos ainda que intrinsecamente ligados. O primeiro deles, a suspensão da isenção tributária da interessada relativamente ao IRPJ e CSLL, por descumprimento de condições estabelecidas em lei para o gozo desse benefício, nos termos da Notificação Fiscal de Suspensão da Imunidade (NF). O segundo, como decorrência do primeiro, foi o procedimento fiscal de apuração da exigência tributária para aqueles tributos, conforme explicitado no Termo de Verificação Fiscal (TVF).

Em preliminar, a recorrente suscita a nulidade do Parecer Conclusivo (fls. 2680/2686) e do Despacho Decisório (fls. 2687/2688) que resultaram no ADE/DRF/RJ1/ 436/2015 (fls. 2690/2691) e, por consequência, do próprio ADE sob a alegação de que não teriam sido apreciadas as razões de defesa contra a NF. O mesmo se aplicaria à decisão recorrida.

A NF indicou em itens de “a” a “f” as razões que justificariam a suspensão da isenção tributária. Por sua vez, a interessada apresentou contestação pela qual, após tecer longo arrazoado doutrinário, faz efetivamente um questionamento dirigido a cada um dos itens.

O Parecer Conclusivo assim se manifestou quanto à contestação:

(.....)

Portanto, por intermédio da legislação acima citada, remanesce claro que para a manutenção da imunidade, o contribuinte deverá obedecer a todos os requisitos estabelecidos nos artigos acima transcritos.

Ocorre que do exame dos autos, constata-se que as alegações da interessada de fls. 887 a 928, com documentação aposta de fls. 1425/2647, não lograram êxito sequer em fragilizar a sólida convicção fiscal da existência das irregularidades pormenorizadamente descritas no minucioso e abrangente Termo de NOTIFICAÇÃO FISCAL DE SUSPENSÃO DE ISENÇÃO, anexado às fls. 234 a 246 com

documentação acostada de fls. 247 a 884, especificamente o item 4 do aludido Termo.

Acrescente-se que em nenhum momento a requerente contesta as irregularidades descritas, apenas e tão somente esforça-se com admirável ênfase em minimizá-las, utilizando-se de argumentações calçadas na proporcionalidade e razoabilidade entre as infrações apontadas pela fiscalização e reconhecidas pela auditada e a quantidade total das exigências fiscais.

A defesa da interessada (fls. 887/928) frente ao Parecer Conclusivo traz de fato argumentos voltados a questões de proporcionalidade e razoabilidade. Mas, é justo dizer, não apenas sob esses moldes. Nos itens 4 a 8 do documento em questão a autuada apresenta contestação específica contra as alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” da Notificação Fiscal. Assim, não procede a afirmativa do Parecer Conclusivo no sentido de que *“em nenhum momento a requerente contesta as irregularidades descritas”*.

Com base nessa premissa equivocada, o Parecer incorreu em omissão ao não analisar as razões apresentadas o que comprometeu por decorrência o Despacho Decisório e o ADE/DRF/RJ1/ 436/2015.

O acórdão recorrido por sua vez, apesar de insistir no equívoco de que os itens da NF não teriam sido atacados um a um, acolheu o pleito em relação ao item “a” da NF e manteve a suspensão da isenção exclusivamente pela análise do item 497 do Termo de Intimação 3 (TI3) integrante do item “d” da NF. A decisão sustentou que tal análise seria suficiente para manter os efeitos do ADE.

Registre-se que não há nulidade no acórdão recorrido. De fato, abstraindo-se da questão meritória, a concordância com apenas um dos itens da NF é suficiente para manter a suspensão da isenção tributária mesmo sem análise dos demais itens. Por outro lado, a decisão não tem o condão de suprir a omissão perpetrada no Parecer Conclusivo.

Caso a ausência de apreciação dos argumentos de defesa ocorresse, por hipótese, apenas quando da análise da questão no âmbito da DRJ, no meu entendimento a falta seria mitigada, antes da apreciação do feito neste colegiado, com o retorno dos autos àquela instância julgadora para que fosse proferida decisão complementar.

Entretanto, ainda que tenha pensado diferente em momento anterior, melhor reflexão fez-me concluir pela impossibilidade de suprir a omissão perpetrada pelo Parecer Conclusivo que maculou inclusive os atos administrativos dele decorrentes, como o Despacho Decisório e o ADE/DRF/RJ1/ nº 436/2015.

Encaro esse vício de origem como chapada nulidade material, sendo impraticável a emissão de novo Parecer Conclusivo e, por conseguinte novo Despacho Decisório e novo ADE, principalmente considerando tratar-se do ano-calendário de 2010.

Do exposto, voto por acolher a preliminar de nulidade suscitada, cancelar os efeitos do ADE/DRF/RJ1/ nº 436/2015, restabelecer a isenção do sujeito passivo perante o IRPJ e a CSSL; e cancelar a exigência tributária.

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto